



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG 115/2021

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 002/2021 de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Contagem, que “Extingue cargos da estrutura organizacional da Câmara Municipal de Contagem, estabelecida na Lei Complementar nº 200, de 18 de janeiro de 2016, e dá outras providências”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que tem por escopo cargos da estrutura organizacional da Câmara Municipal de Contagem, estabelecida na Lei Complementar nº 200, de 18 de janeiro de 2016, e outorgar a revisão geral aos servidores efetivos do quadro da Câmara Municipal de Contagem.

Ab initio, se observa que a Lei Orgânica Municipal em seu art. 72, incisos III e IV, preceitua que compete privativamente à Câmara Municipal, dispor sobre sua organização e funcionamento, sobre a criação ou extinção e a fixação da respectiva remuneração de seus cargos, empregos ou funções, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, *verbis*:

*“Art. 72 – Compete privativamente à Câmara Municipal;
(...)”*

III – dispor sobre sua organização, funcionamento e poder de polícia;

*IV – dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
(...)”*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Em simetria, ainda, traz a Lei Orgânica Municipal em seu art. 76, inciso I, alínea “a”, que o conteúdo disposto no art. 72, inciso IV, é de matérias de iniciativa privativa da Mesa Diretora, a saber:

“Art. 76 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – da Mesa da Câmara, formalizada por meio de projeto de resolução:

a) o regulamento geral, que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento, sua polícia, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
(...)”.

Assim, pelos dispositivos alhures colacionados, é inquestionável que a matéria do Projeto de Lei Complementar em análise inclui-se no rol de atribuições privativas do Poder Legislativo.

Aqui vale mencionar os cargos efetivos extintos serão tão somente os vagos e que vierem a vagar, preservando assim todos os direitos dos servidores que ocupam os referidos cargos.

No que tange a revisão anual, cumpre esclarecer que a Lei Orgânica deste Município, em simetria com a Constituição da República, em seu art. 40 *caput*, assegura a revisão geral anual da remuneração dos servidores, *verbis*:

“Art. 40 - A remuneração dos servidores públicos, e os subsídios somente poderão ser fixados ou alterados por Lei específica - observada a iniciativa privativa em cada caso -, assegurada a revisão anual, sempre no 1º (primeiro) dia do mês de maio, sem distinção de índices.” (grifo nosso).

No mesmo liame, assim estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 37, inciso X:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)”

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;” (grifo nosso).



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, conforme supracolacionado a Lei Orgânica Municipal em seu art. 72, inciso IV, preceitua que compete privativamente à Câmara Municipal dispor sobre a fixação da respectiva remuneração de seus cargos, empregos ou funções, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Em simetria, ainda, traz a Lei Orgânica Municipal em seu art. 76, inciso I, alínea “a”, que o conteúdo disposto no art. 72, inciso IV, são de matérias de iniciativa privativa da Mesa Diretora.

Portanto, inquestionável a competência da Câmara de Contagem para dispor sobre a revisão anual de seus servidores.

Salienta-se que a Proposta deverá estar em consonância com o que dispõe a Constituição da República de 1988, em seu art. 169, parágrafo 1º, incisos I e II, *in verbis*:

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

(...)”

Por fim, ressalta-se que o Poder Legislativo deve se atentar, também, às normas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000, que veio assegurar uma gestão financeira correta, visando o equilíbrio das contas públicas.

Nesse sentido, imperioso destacar que conforme se inferiu, há previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual para concessão da revisão anual dos servidores.

Ainda acerca da revisão geral anual, imperioso destacar ainda que a Lei Complementar 173/2020 não veda sua concessão.

Conforme dito alhures, a revisão geral anual é um direito dos servidores públicos assegurado pela Carta Magna e visa tão somente recompor o valor da



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

remuneração dos servidores em face das perdas inflacionária verificadas em determinado período.

Nesse sentido, é a manifestação do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3968/PR, em 29/11/2019:

“O reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, enquanto que a revisão geral anual tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo.” grifamos

Dessa forma a referida revisão, delimitada a um período mínimo de 12 meses, não representa ganho real, acréscimo efetivo da remuneração ou valorização da carreira, uma vez que se destina, tão somente, a manter o poder de compra da moeda em face da inflação.

Aqui, vale mencionar inclusive, que conforme decisão do **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, quando não observada a periodicidade anual mínima prevista para a revisão geral anual, o instituto deve ser concedido com base no período de inflação equivalente ao intervalo de tempo em que permaneceu sem atualização da remuneração, podendo abranger inclusive exercícios passados:

EMENTA: CONSULTA — CÂMARA MUNICIPAL — REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS — I. PERÍODO SEM REVISÃO GERAL ANUAL — ATUALIZAÇÃO DA REMUNERAÇÃO — POSSIBILIDADE DE ABRANGÊNCIA DE EXERCÍCIOS ANTERIORES — II. PROPOSTA DE REVISÃO — PROJETO DE LEI REJEITADO — CONSIDERAÇÃO DA INFLAÇÃO À ÉPOCA DO PROJETO — POSSIBILIDADE — III. UNICIDADE DE ÍNDICES — INCIDÊNCIA SOBRE SUBSÍDIOS E/OU VENCIMENTOS DE TODOS OS SERVIDORES E AGENTES POLÍTICOS DE CADA PODER OU ÓRGÃO — IV. REVISÃO EM ANO ELEITORAL — AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO TEMPORAL 1. Não observada a periodicidade anual mínima prevista para a revisão geral anual, o instituto deve ser concedido com base no período de inflação equivalente ao intervalo de tempo em que permaneceu sem atualização da remuneração, podendo abranger inclusive exercícios passados. (...) 4. É possível proceder à revisão geral anual dos subsídios e vencimentos dos agentes públicos em eleitoral, mesmo nos 180 dias que antecedem o final do mandato dos respectivos titulares de Poder (art. 21, da LRF, c/c art. 37, X, da CR/88). (Consulta N. 747.843. Relator Conselheiro Hamilton Coelho. <https://revista1.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1747.pdf>)

Nesse sentido, no que tange as previsões da Lei Complementar 173/2020, infere - se de seu art. 8º, I, que não houve vedação da revisão anual, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;
(...)”

Conforme se verifica, a proibição expressa do dispositivo é a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, não havendo qualquer menção a revisão anual inflacionária.

Além disso, o dispositivo ressalva das vedações situações derivadas de sentença judicial transitada em julgado e derivadas de determinação legal anterior à calamidade pública.

Dessa forma, além de não haver vedação expressa à revisão anual ainda houve ressalva para as disposições já previstas em legislação anterior, onde se encaixa a revisão, haja vista que está prevista na Constituição da República, em seu art. 37, X.

In casu, as previsões da LC 173/2020 buscaram preservar direitos adquiridos por força de legislação anterior, bem como de coisa julgada, garantias constitucionais previstas no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

Essa interpretação inclusive é corroborada pela redação do inciso VIII do art. 8º da LC 173, que estabelece proibição de adoção de medidas que impliquem em reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição da República, *in verbis*:

“Art. 8º (...)
(...)”

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;” grifamos

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; grifamos (...)”

Aqui, inclusive registra-se que o Projeto de Lei Complementar em análise, em respeito a previsão do art. 8º, VIII, da LC 173/2020 previu que a revisão geral dos servidores será pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Posto isso, ao analisar o inciso I do art. 8º da Lei Complementar 173/2020 é possível depreender que a intenção do legislador foi a de vedar o aumento real da remuneração dos servidores e não a revisão geral anual que não implica em aumento de despesa, mas apenas em manutenção do valor monetário, até mesmo porque não houve a vedação da revisão geral anual e ainda houve a ressalva para as situações já contempladas em legislação anterior.

Nesse sentido inclusive é o entendimento do **Tribunal de Contas de Minas Gerais**, cuja decisão pode ser usada de parâmetro

“CONSULTA. SERVIDOR PÚBLICO. CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE PROJETO DE LEI, DOTAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA E PREVISÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. ART. 37, X, DA CR/88 E TEMA 864 DO STF. LEI COMPLEMENTAR N. 173/2020. POSSIBILIDADE.

1. Não obstante a situação excepcional vivenciada em decorrência do enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, é possível conceder revisão geral anual aos servidores públicos, observado o limite disposto no art. 8º, inciso VIII, da Lei Complementar n. 173/2020, por se tratar de garantia constitucional, assegurada pelo art. 37, inciso X, da CR/88, que visa a recomposição das perdas inflacionárias ocorridas em razão da desvalorização do poder aquisitivo da moeda em determinado período, não se tratando, pois, de aumento real, somando-se ao fato de a revisão não estar abrangida pelas vedações instituídas pela Lei Complementar n. 173/2020.

2. A aplicabilidade do direito à revisão geral anual dos servidores públicos depende de propositura do projeto de lei de revisão, mais, de dotação na Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), nos termos do disposto no art. 37, inciso X, da CR/88 e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, Tema n. 864 de 2019.” (Consulta 1095502. Cons. Sebastião Helvecio) grifamos



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesses termos, não havendo vedação na Lei Complementar 173/2020 e estando a revisão geral anual dos servidores públicos prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), nos termos do disposto no art. 37, inciso X da Constituição da República não encontramos óbices a tramitação do Projeto de Lei Complementar em análise.

Diante do exposto, manifestamo-nos *pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei Complementar nº 002/2021, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Contagem.*

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 11 de maio de 2021.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador de Oliveira Cândido
Dr. Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral